

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.374, DE 2004

Altera a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispondo sobre alimentos dietéticos.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. As modificações propostas se referem à nova redação a ser dada ao art. 46 e ao acréscimo de dois artigos novos, enumerados como arts. 57A e 57B.

A nova redação dada ao art. 46 tem a intenção de obrigar todos os tipos de alimento dietético, estejam ou não sujeitos à prescrição médica, ao competente procedimento de registro junto à autoridade sanitária competente. Atualmente, apenas os produtos que precisam da prescrição para o uso e a venda é que devem se submeter ao referido procedimento.

As normas acrescentadas são relativas ao conteúdo da rotulagem e aos requisitos para a produção e comercialização dos produtos dietéticos. O art. 57A lista o conteúdo dos rótulos e demais impressos, como a



2F67A2AC24

composição qualitativa e quantitativa, os teores dos componentes, a quantidade de calorias, os dizeres “Produto Dietético” e o modo de preparo para o uso.

Por seu turno, o art. 57B lista alguns requisitos que deverão ser observados na produção e comercialização dos produtos em tela, como a não referência a ingrediente não predominante na composição, a identificação como produto natural somente se composto integralmente por componentes naturais e a proibição da comercialização de adoçantes artificiais associados a outros ingredientes, naturais ou artificiais.

O aumento do consumo de produtos dietéticos, associado à necessidade de disciplinar as relações de consumo envolvendo tais produtos, são fatores citados pelo autor como justificativa à iniciativa em comento. A modificação da redação do art. 46 seria destinada a estender o alcance da obrigatoriedade do registro aos produtos dietéticos que não precisam de prescrição médica para o uso, já que a redação vigente obriga apenas os alimentos consumidos segundo indicação médica.

O autor argumenta que o acréscimo dos arts. 57A e 57B foi proposto para, respectivamente, detalhar exigências dos rótulos dos produtos dietéticos e estabelecer alguns requisitos para a produção e comercialização desses alimentos, de modo a melhor esclarecer o consumidor e contribuir para sua proteção. Aduz que uma compra mal informada poderia induzir o consumidor a equívocos quanto à verdadeira natureza e composição do produto, tolhendo-o em sua liberdade de escolha e submetendo-o a riscos à sua saúde.

Assim, o autor ressalta a atualidade e relevância da matéria para solicitar o apoio dos demais Deputados no sentido da aprovação do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Saliente-se que o projeto já foi apreciado e aprovado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, juntamente com uma emenda.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



2F67A2AC24

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise tem o objetivo expresso, conforme manifesto pelo seu autor, de promover alterações legais para melhoria da proteção do consumidor. Portanto, a finalidade almejada pelo autor mostra-se relevante para a defesa e a proteção da saúde dos usuários de alimentos dietéticos.

O procedimento de registro desses produtos, junto às autoridades sanitárias, constitui um instrumento importante de controle prévio acerca daquilo que será disponibilizado ao consumo humano. O aumento do controle e fiscalização tende a vir acompanhado da melhoria da segurança e qualidade do produto em questão. Isso pode ser altamente benéfico ao consumidor, já que terá o condão de proteger de forma mais hábil a saúde dos que utilizam alimentos dietéticos.

Portanto, pode-se esperar uma redução dos riscos sanitários presentes nos produtos em tela, com conseqüente benefício à saúde individual e coletiva. Saliente-se que os alimentos também podem representar riscos à saúde humana, ainda que sejam relativamente menores se comparados com outros produtos com riscos sanitários elevados, como os medicamentos, por exemplo.

Além da inovação relativa ao procedimento de registro dos alimentos dietéticos, o projeto também propõe o acréscimo de dois dispositivos destinados a ampliar o rol de informações que deverão ser disponibilizados aos consumidores dos produtos em tela, referentes à composição, modo de preparo e requisitos essenciais para a produção e comercialização dos alimentos dietéticos. Quanto mais informações forem disponibilizadas ao consumidor, mais segurança e menos riscos existirão no uso do produto. Logo, os riscos à saúde humana também tenderão a diminuir.

Ações estatais destinadas à promover e proteger a saúde humana constituem exigência constitucional, conforme se depreende do art. 196 da Carta Magna. O Estado deve dispor de meios hábeis a reduzir o risco de agravos à saúde, como a ampliação do procedimento de registro e do rol de informações acerca dos alimentos dietéticos. Por isso, o presente projeto deve ser reconhecido como conveniente e oportuno para o sistema público de saúde e



2F67A2AC24

para a saúde individual e coletiva.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.374, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

2007_7999_Roberto Britto



2F67A2AC24